

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3044, DE 1997.

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – e dá outras providências.

Autor: Deputado José Borba

Relator: Deputado Themistocles Sampaio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob exame desta Comissão visa introduzir no artigo 7º da Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, o seguintes parágrafo:

“§ 3º Os arts. 10 a 20 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial), não se aplicam às microempresas e às empresas de pequeno porte naquilo que conflitem com o disposto nesta lei”.

Tratam os artigos em tela de dispositivos referentes à escrituração contábil do comerciante.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e a esta, para proferir parecer sobre constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno. A primeira Comissão opinou pela sua aprovação. A segunda, pela não implicação financeira e orçamentária da matéria e, no mérito, pela rejeição, alegando, em resumo, que a proposta, nos termos em que se apresenta, não trará as consequências pretendidas pelo autor.

Decorrido o interstício regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

I – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão examinar a proposta sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

A idéia de instituir tratamento especial para determinado conjunto de empresas, quando estabelecida de maneira geral e impessoal e fundada em motivação razoável, como no caso ora sob exame, mostra-se perfeitamente compatível com os ditames da Constituição, de forma que não se vislumbram restrições ao projeto sob o aspecto da constitucionalidade.

Visa, contudo, a proposição a inserir na lei que instituiu o SIMPLES dispositivo absolutamente inócuo. A expressão final do parágrafo que se pretende incluir no texto normativo: "...naquilo que conflitem com o disposto nesta lei" restringe, com efeito, o alcance da sentença anterior, de maneira que o todo redunde em mera afirmação do óbvio: uma vez que, segundo um dos mais básicos princípios gerais de Direito, "lei posterior derroga a anterior", evidente que já estão afastados, desde a promulgação da Lei nº 9.317, em 1996, os dispositivos do Código Comercial que com ela conflitem, sem a necessidade de que nova norma venha isso afirmar.

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade** e pela **não juridicidade** do Projeto de Lei nº 3.044/97, recomendando, portanto, a sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Themistocles Sampaio

Relator